

# Boletim

## Materiais de Construção



És Jovem Empresário?  
Este projeto é para ti!

APCMC  
**YOUNG MERCHANTS**

associação  
de materiais de  
construção  
APCMC

### DESTAQUES

GESTÃO DE RESÍDUOS, DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS E FLUXOS ESPECÍFICOS DE RESÍDUOS  
PAGAMENTO ESPECIAL POR CONTA - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO JÁ DISPONÍVEL  
RELATÓRIO ÚNICO / 2023 - ENTREGA ATÉ 15 ABRIL  
IRC / 2023 – DECLARAÇÃO MODELO 22 ATÉ 15 DE JULHO

ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA - APCMC E APC

IMT ONLINE – NOVOS SERVIÇOS DISPONÍVEIS

IVA - VERBA 2.37 DA LISTA I - AR CONDICIONADO E BOMBAS DE CALOR À TAXA REDUZIDA

INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR NO ESTABELECIMENTO

MEDIDAS ANTI-DUMPING – DETERMINADOS AÇOS RESISTENTES À CORROSÃO DA CHINA

## NOTA DE ABERTURA

### *Mudam-se os tempos, mudam-se as oportunidades...*

É praticamente certo que o setor da construção continuará a crescer em 2024, sobretudo na área da promoção pública, quer em infraestruturas, quer em edifícios de habitação, escolares, de educação e saúde abrangidos pelo PRR.

Os gastos públicos em construção deverão compensar largamente o pequeno abrandamento que está a ocorrer ao nível do setor privado, especialmente no segmento das pequenas obras de reabilitação, renovação e manutenção, cujas principais causas foram a inflação e o aumento das taxas de juro.

Se tudo correr como esperado, dominada a inflação e ante-vedendo-se mesmo a possibilidade de alguma redução nas taxas de juro, as coisas deverão começar a melhorar um pouco após o verão deste ano e, eventualmente, regressar ao normal até ao final de 2025.

Até lá, e porventura por mais uns dois ou três anos, o mercado das obras de maior dimensão assumirá uma maior importância para os distribuidores, com todas as dificuldades que isso envolve, quer em termos de margens, quer de meios e competências para acompanhamento de projetos e para negociação.

Este mercado está, pela primeira vez desde a crise, a crescer de forma significativa e a tornar-se preponderante, mesmo que nesta fase, devido àqueles meses do pico dos preços em que muitos projetos foram suspensos ou adiados, isso não seja tão evidente. O hiato criado levou a que haja agora uma maioria dessas obras numa fase inicial, com maior expressão no consumo de ferro, cimento e tijolo e menos procura de produtos e equipamentos de acabamento e decoração.

Mas isso não significa que os comerciantes possam descansar, muito pelo contrário. A natureza destes negócios implica cada vez mais uma negociação a montante, logo na fase de projeto e com o promotor. Sobretudo no caso de estrangeiros, a escolha dos produtos e a fixação do preço antes do arranque da obra é prática corrente.

Interrogamo-nos se a maioria dos comerciantes estará devidamente organizada para tirar partido desta nova oportunidade. Durante anos, com a paragem da construção nova, os comerciantes reduziram as suas equipas comerciais que tradicionalmente visitavam clientes e acompanhavam as obras, passando a investir no retalho e nas exposições e centrando-se no serviço ao cliente final e ao profissional.

Agora, as lojas têm menos clientes e os profissionais de atendimento que há quatro anos estavam em falta estarão, eventualmente, em excesso. Ao mesmo tempo, a diversidade de produtos que é necessária para oferecer um grande leque de opções aos clientes no retalho não é relevante para o negócio da grande obra, onde prevalece a fundamentação técnica e o preço, normalmente ligadas à especialização, à concentração das compras e a uma ação comercial baseada em equipas qualificadas com elevadas competências.

Se hoje há uma verdade insofismável é que é o mercado, os clientes, quem faz(em) as regras. Ou nos adaptamos, ou perdemos.

Há sempre outros que não deixarão passar a oportunidade...



**SikaCeram® Sealing Membrane W**  
MEMBRANAS DE IMPERMEABILIZAÇÃO FLEXÍVEL  
PARA ZONAS HÚMIDAS

SAIBA MAIS →



A CONSTRUIR  
CONFIANÇA

### ■ GESTÃO DE RESÍDUOS, DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS E FLUXOS ESPECÍFICOS DE RESÍDUOS

O **Decreto-Lei 24/2024**, de 26 de março, procedeu à alteração do Regime Geral da Gestão de Resíduos (RGGR) e do Regime Jurídico de Deposição de Resíduos em Aterro (RJRA), aprovados pelo Decreto-Lei 102-D/2020, de 10 de dezembro, bem como do Regime Unificado de Fluxos Específicos, ou regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor (UNILEX), aprovado pelo Decreto-Lei 152-D/2017, de 11 de dezembro.

Uma das consequências recai sobre as embalagens **DE PRODUTOS INDUSTRIAIS/PROFISSIONAIS, NÃO REUTILIZÁVEIS**, deixando de ser obrigatório submeter a gestão dos respetivos resíduos a um sistema individual ou a um sistema integrado (adesão a uma entidade gestora) entre 27 de março p.p. e 31 de dezembro de 2024. Em conformidade, segundo a APA, as opções no Enquadramento no Registo de Produtores/Embaladores, no SILiAmb, são alteradas para este tipo de embalagens, passando a constar a opção “não abrangido por sistema de gestão”, sendo alargado até 30 de abril p.f. o prazo de submissão das declarações (de correção de 2023 e de estimativa de 2024) no Registo de Produtores/Embaladores.



Outra é a extensão, a operacionalizar até final de 2025, da responsabilidade alargada do produtor a novos fluxos de resíduos, como móveis e colchões, e resíduos resultantes de autocuidados de saúde no domicílio (que inclui, v.g., agulhas, lancetas, seringas, compressas com sangue, equipamentos de autodiagnóstico, monitorização/administração de medicamento ou até resíduos menos frequentes como os da diálise domiciliária).

Outra ainda é a inclusão no Regime Unificado de Fluxos Específicos de uma seção específica dedicada à regulação do sistema de depósito e reembolso de embalagens de bebidas não reutilizáveis de plástico e metal, para entrar em vigor em 2025.

É ainda alargado de 5 para 10 anos o prazo das licenças atribuídas às entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos, prevendo-se também que o sistema de gestão integrado de embalagens e de resíduos de embalagens (SIGRE) seja alargado a todas as embalagens, urbanas ou não urbanas.

Esperamos oportunamente dar informação mais detalhada sobre as alterações ora operadas.

### ■ LIVRO DE RECLAMAÇÕES ELETRÓNICO

#### QUEM DEVE DISPOR DE

#### LIVRO DE RECLAMAÇÕES EM SUPORTE PAPEL

Dado que os requisitos mencionados nas al. a) e b) do n.º 1 do artigo 2º do DL 156/2005 são cumulativos, devem possuir e disponibilizar o livro de reclamações (que a APCMC está autorizada a vender) todos os fornecedores de bens e prestadores de serviços que:

- i) Tenham um estabelecimento com carácter fixo ou permanente onde exerçam de forma exclusiva ou principalmente, de modo habitual e profissional a sua atividade; e
- ii) Tenham contacto com o público, designadamente através de serviços de atendimento ao público destinado à oferta de produtos ou de serviços ou de manutenção das relações de clientela.

#### LIVRO DE RECLAMAÇÕES ELETRÓNICO (LER)

Destina-se a todos os fornecedores de bens e prestadores de serviços que:

- i) Estejam obrigados a ter livro de reclamações em suporte papel / físico
- ii) Estejam obrigados a ter livro de reclamações físico e também tenham presença/ representação na Internet, através de um sítio onde desenvolvem também a sua atividade económica
- iii) Não estejam obrigados a ter o livro de reclamações físico por não terem estabelecimento físico, mas tenham representação/presença na Internet, através de um sítio, onde desenvolvem uma atividade económica abrangida pelo regime jurídico do livro de reclamações.

Para além de outras obrigações, devem ainda os obrigados a dispor de

#### LIVRO DE RECLAMAÇÕES EM PAPEL:

- Afixar no seu estabelecimento, em local bem visível e com caracteres facilmente legíveis pelo consumidor ou utente, a informação «Este estabelecimento dispõe de livro de reclamações», com a identificação e morada da entidade competente para apreciar a reclamação (podendo para o efeito recorrer ao portal [Comunicar ao Consumidor](#)).

#### LIVRO DE RECLAMAÇÕES ELETRÓNICO:

- Divulgar no seu website, caso dele disponha, em local visível e de forma destacada, o acesso à plataforma do **Livro de Reclamações** podendo v.g. fazê-lo através da colocação de um dos 6 logótipos «**autorizados**» pela Direção-Geral do Consumidor, com hiperligação àquela plataforma.

- Não tendo sítio na Internet, ser titular de endereço de correio eletrónico para receção das reclamações eletrónicas

Para dispor do LER, as empresas devem proceder ao seu re-

gisto na plataforma do *Livro de Reclamações*, selecionando o perfil «Fornecedor de bens/Prestador de serviços» e preenchendo a entidade reguladora/fiscalizadora (que será em regra a ASAE), o(s) setor(es) de atividade e a(s) atividade(s) económica(s) exercidas (CAE).

## ■ PAGAMENTO ESPECIAL POR CONTA - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO JÁ DISPONÍVEL

Segundo informação disponibilizada pela AT no seu portal, encontra-se já disponível no Portal das Finanças a funcionalidade que permite a submissão eletrónica do pedido de devolução do pagamento especial por conta (PEC), nos termos do artigo 93.º do CIRC (exceto para Grupos de Sociedades e empresas que tenham resultado de fusões ou cisões).

Acedendo à área reservada ou seguindo o caminho Cidadãos > Serviços > Pagamentos Antecipados de IRC > Guia de Pagamento Modelo P1 > Submissão de Documento de Pagamento > Devolução de PEC.

## ■ RELATÓRIO ÚNICO / 2023 - ENTREGA ATÉ 15 ABRIL

Decorre até 15 de abril p.f. o prazo legal de entrega, pelas empresas (empregadores), do Relatório Único relativo a 2023.

Após submissão dos Anexos, as empresas podem gerar os respetivos Balanço das Diferenças Remuneratórias entre Mulheres e Homens e Balanço Social.

Para as empresas que aplicam o **CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO OUTORGADO ENTRE A APCMC E O SITESC** e Outros, vulgo CCT – Comércio de Materiais de Construção, são os seguintes os códigos/referências necessários ao preenchimento do Anexo A (Quadro de Pessoal):

- a) Código do CCT/IRCT: **26170**
- b) Publicação: **BTE, I SÉRIE, Nº 1, DE 08/01/2009** (o respetivo Regulamento de Extensão foi aprovado pela Portaria 663/2009, de 17 de Junho)
- c) Data de produção de efeitos da tabela salarial: **01/01/2008**
- d) Código da APCMC: **0099**

### CCT – COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (CÓDIGO 26170) CÓDIGOS DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS

00838	ANALISTA DE INFORMÁTICA	00325	GUARDA
29413	ASSENTADOR OU APLICADOR DE 1.	00328	INSPECTOR DE VENDAS
29414	ASSENTADOR OU APLICADOR DE 2.	04298	MAÇARIQUEIRO DE 1.
01085	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO I	04299	MAÇARIQUEIRO DE 2.
01086	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO II	07062	MAÇARIQUEIRO DE 3.
18384	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO III	00996	MECÂNICO DE 1.
00409	CAIXA	00997	MECÂNICO DE 2.
05909	CAIXA DE COMÉRCIO	00998	MECÂNICO DE 3.
00030	CAIXEIRO DE 1.	06324	MEDIDOR ORÇAMENTISTA
00031	CAIXEIRO DE 2.	32096	MONTADOR DE ANDAIMES/ESTRUTURAS
00032	CAIXEIRO DE 3.	16008	MONTADOR DE 1.
00033	CAIXEIRO ENCARREGADO	16026	MONTADOR DE 2.
00253	CANALIZADOR DE 1.	16050	MONTADOR DE 3.
00254	CANALIZADOR DE 2.	00478	MOTORISTA DE LIGEIOS
00255	CANALIZADOR DE 3.	00479	MOTORISTA DE PESADOS
00156	CARPINTEIRO DE 1.	00567	OFICIAL ELECTRICISTA
00157	CARPINTEIRO DE 2.	02209	OPERADOR DE MÁQUINAS
00642	CARPINTEIRO DE 3.	29416	OPERADOR/EMPREGADO DE ARMAZÉM
01690	CHEFE DE COMPRAS	03944	OPERÁRIO NÃO ESPECIALIZADO
00159	CHEFE DE EQUIPA	02131	ORÇAMENTISTA
00081	CHEFE DE SECÇÃO	09668	PEDREIRO/TROLHA DE 1.
00080	CHEFE DE SERVIÇOS	09669	PEDREIRO/TROLHA DE 2.
00411	CHEFE DE VENDAS	00488	PINTOR DE 1.
00524	COBRADOR	00489	PINTOR DE 2.
03444	CONTABILISTA/TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS	00490	PORTEIRO
00527	CONTINUO	00418	PROGRAMADOR DE INFORMÁTICA
11481	CORTADOR SERRADOR DE MATERIAIS (MET)	26243	QUADRO TÉCNICO SUPERIOR
00532	COZINHEIRO	01527	RECEPCIONISTA/TELEFONISTA
01661	DEMONSTRADOR	00217	SERRALHEIRO DE 1.
00536	DESENHADOR PROJECTISTA	00218	SERRALHEIRO DE 2.
00292	DIRECTOR DE SERVIÇOS	01530	SERRALHEIRO DE 3.
00034	DISTRIBUIDOR	00044	SERVENTE
02087	ECÓNOMO	01531	SOLDADOR DE 1.
24142	ELECTRICISTA PRE-OFICIAL DO 1. ANO	01532	SOLDADOR DE 2.
24143	ELECTRICISTA PRE-OFICIAL DO 2. ANO	01533	SOLDADOR DE 3.
00035	EMBALADOR	11288	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
00870	EMPREGADO DE REFEITÓRIO	00843	TÉCNICO DE CONTABILIDADE
00023	ENCARREGADO	26897	TÉCNICO DE ENGENHARIA
00541	ENCARREGADO DE REFEITORIO	03356	TÉCNICO DE SECRETARIADO
00184	ENCARREGADO GERAL	29415	TÉCNICO DE VENDAS (C/COMISSÕES)
00684	ESTAGIÁRIO DO 1.ANO	29412	TÉCNICO DE VENDAS (S/COMISSÕES)
00685	ESTAGIÁRIO DO 2. ANO	00757	TESOUREIRO
28431	ESTAGIÁRIO DO 3.ANO	00101	TRABALHADOR DE LIMPEZA
00189	FIEL DE ARMAZÉM	96170	RESIDUAL (INCLUI IGNORADO)
29410	GERENTE COMERCIAL/LOJA		

## MAPA DE FÉRIAS / 2024

As empresas devem elaborar e proceder à afixação nos locais de trabalho, até ao próximo dia **15 DE ABRIL**, do mapa definitivo de férias dos seus trabalhadores.

A marcação das férias deve ser feita por acordo entre empresa (EP) e trabalhador. Na falta de acordo, compete à EP elaborar o mapa de férias, as quais, salvo parecer favorável da comissão de trabalhadores e na inexistência de disposição de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho em contrário (como é o caso do CCT outorgado pela APCMC), **SÓ PODEM SER MARCADAS ENTRE 1 DE MAIO E 31 DE OUTUBRO** (não podendo ter início em dia de descanso semanal).

**AS MICROEMPRESAS**, empresas até 9 trabalhadores, poderão, porém, marcá-las igualmente fora deste período na falta de acordo (ou seja, de 1 de janeiro a 31 de dezembro).

Em regra, **AS FÉRIAS DEVEM SER GOZADAS NO ANO EM QUE SE VENCEM**, mas também podem ser gozadas:

- Integralmente, até 30 de Abril do ano seguinte, em cumulação ou não com as férias vencidas neste ano, por acordo entre EP e trabalhador ou se o trabalhador as pretender gozar com familiar residente no estrangeiro;
- Até metade, no ano seguinte, em cumulação com as vencidas neste ano, mediante acordo entre EP e trabalhador.

**AS FÉRIAS PODEM SER MARCADAS PARA SEREM GOZADAS DE MODO INTERPOLADO**, desde que haja acordo entre EP e trabalhador e seja salvaguardado um período mínimo de 10 dias úteis consecutivos. **NÃO EXISTINDO ACORDO**, as férias terão que ser marcadas e gozadas integral e consecutivamente.

**O PERÍODO ANUAL MÍNIMO DE FÉRIAS É DE 22 DIAS ÚTEIS**, não se considerando como tais os sábados, domingos e feriados, e não pode ter início em dia de descanso semanal do trabalhador.

O CCT outorgado pela APCMC dispõe (cláusula 24.<sup>a</sup>) que a **DURAÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS É AUMENTADA ATÉ 3 DIAS ÚTEIS** quando o trabalhador, no ano a que as férias se reportam (neste caso, 2021):

- Não faltou ou faltou justificadamente até 1 dia ou 2 meios-dias → 3 dias úteis
- Faltou justificadamente até 2 dias ou 4 meios-dias → 2 dias úteis
- Faltou justificadamente até 3 dias ou 6 meios-dias → 1 dia útil.

Qualquer falta injustificada determina a perda total da majoração e não se consideram como faltas (apenas) as licenças por maternidade e por paternidade previstas na lei.

No **ANO DA ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO**, o trabalhador, contratado a termo ou sem termo, tem direito a 2 dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato, com o limite máximo de 20 dias úteis, direito que se vence, cujo gozo pode ser exigido, após 6 meses completos de execução do contrato.

Ocorrendo, porém, o final do ano sem se terem completado os 6 meses de execução do contrato, as férias ainda podem ser gozadas até 30 de Junho do ano seguinte, mas com o limite, com as férias desse ano, de 30 dias úteis... [ex.: trabalhador admitido em 01/07/2023 vence em 01/01/2024 o direito a gozar 12 dias úteis relativo ao ano de admissão (6 meses x 2), bem

como o direito a 22 dias úteis de férias (este no pressuposto de que o contrato não cessa em 2024), mas não gozará em 2024 mais de 30 dias úteis...].

Os **TRABALHADORES ADMITIDOS AO ABRIGO DE CONTRATO, A TERMO OU SEM TERMO, CUJA DURAÇÃO SEJA INFERIOR A 6 MESES** têm direito a um período de férias equivalente a 2 dias úteis por cada mês completo de duração do contrato, que, salvo acordo em contrário, deve ser gozado imediatamente antes da respetiva cessação.

**SE O CONTRATO CESSAR NO ANO SEGUINTE AO DA SUA CELEBRAÇÃO**, o trabalhador tem apenas direito às férias proporcionais à duração integral do contrato [ex.: um trabalhador admitido em 01/06/2023, com a retribuição de €900, rescinde o contrato com efeitos a 30/04/2024. Tendo gozado 14 dias úteis de férias em 2023 (7 meses x 2), tem direito a receber o valor correspondente das férias proporcionais aos 11 meses de duração do contrato ( $22 \times 11/12 = 20,17$  dias), isto é, €252,41 ( $900/12 \times 6,17$ ), caso as não tenha gozado].



**O TRABALHADOR PODE RENUNCIAR PARCIALMENTE AO DIREITO A FÉRIAS**, recebendo a retribuição e o subsídio respetivos, sem prejuízo de ser assegurado o gozo efetivo de 20 dias úteis (ou a correspondente proporção, no ano de admissão).

**AS FALTAS INJUSTIFICADAS E AS JUSTIFICADAS QUE DETERMINEM PERDA DE REMUNERAÇÃO PODEM SER SUBSTITUÍDAS**, a pedido expresso do trabalhador, **POR PERDA DE DIAS DE FÉRIAS**, na proporção de 1 dia de férias por cada dia de falta, mas deve ser sempre salvaguardado o gozo efetivo de **20 DIAS ÚTEIS DE FÉRIAS** (ou da correspondente proporção, no ano da admissão).

**CESSANDO O CONTRATO DE TRABALHO** (sem que seja no ano seguinte ao da sua celebração...), o trabalhador tem direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias (e respetivo subsídio) proporcional ao tempo de serviço prestado nesse ano. E se ainda não tiver gozado as férias já vencidas no início desse ano e tal gozo já não for possível, receberá ainda a retribuição a elas correspondente e o respetivo subsídio.

**O MAPA DE FÉRIAS DEVE ESTAR AFIXADO ENTRE 15 DE ABRIL E 31 DE OUTUBRO.**

# PRÊMIO MELHOR EXPOSIÇÃO CERÂMICA, BANHO & COZINHA

O Prémio abrange duas categorias:

- Melhor Loja Física
- Melhor Loja – Inovação

Consultar regulamento em [www.apcmc.pt](http://www.apcmc.pt)  
Candidaturas até 31 de julho de 2024

2024



## IRC / 2023 – DECLARAÇÃO MODELO 22 ATÉ 15 DE JULHO

Pelo facto de ter sido disponibilizada apenas no passado dia 14, a declaração de rendimentos modelo 22 relativa ao exercício fiscal de 2023 pode ser entregue até ao próximo dia 15 de julho, sem quaisquer acréscimos ou penalidades, e não em maio p.f., nos termos do **Despacho n.º 76/2024-XXIII**, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

## DOCTRINA FISCAL

**IVA - VERBA 2.37 DA LISTA I ANEXA AO CÓDIGO DO IVA APARELHOS, MÁQUINAS E OUTROS EQUIPAMENTOS EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS À CAPTAÇÃO E APROVEITAMENTO DE FORMAS ALTERNATIVAS DE ENERGIA** (Ofício Circulado n.º 25025/2024, de 8 de março, da DSIVA/AT)

«A Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2024, introduziu alterações à verba 2.37 da lista I anexa ao Código do IVA, a qual passou a ter a seguinte redação:

“2.37 – Aquisição, entrega e instalação, manutenção e reparação de aparelhos, máquinas e outros equipamentos destinados exclusiva ou principalmente à captação e aproveitamento de energia solar, eólica e geotérmica e de outras formas alternativas de energia.”

Com a nova redação, a verba vê o seu âmbito de aplicação alargado, passando a contemplar, de forma geral, os meios de produção de formas alternativas de energia mediante aplicação da taxa reduzida<sup>1</sup> à aquisição, transmissão e instalação, manutenção e reparação de aparelhos, máquinas e outros equipamentos destinados exclusiva ou principalmente à sua captação e aproveitamento<sup>2</sup>.

### APARELHOS, MÁQUINAS E OUTROS EQUIPAMENTOS DESTINADOS EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE À CAPTAÇÃO E APROVEITAMENTO DE FORMAS ALTERNATIVAS DE ENERGIA

Os painéis solares (térmicos ou fotovoltaicos), os aerogeradores (turbinas eólicas) e as bombas de calor constituem exemplos de aparelhos, máquinas e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados à captação e aproveitamento de formas alternativas de energia que beneficiam de enquadramento na verba 2.37.



## BOMBAS DE CALOR

Se relativamente aos painéis solares e aerogeradores dúvidas não existem de que captam energia solar para produção, nomeadamente, de energia elétrica, o mesmo não se pode dizer das bombas de calor que utilizam outras fontes de energia, nomeadamente energia elétrica, para o aproveitamento da energia ambiente e geotérmica (ar, água e solo).

As bombas de calor são definidas como “*uma máquina, um dispositivo ou uma instalação que transferem calor dos elementos naturais circundantes, como o ar, a água ou o solo, para os edifícios ou processos industriais invertendo o fluxo de calor natural de forma a que este passe de uma temperatura mais baixa para uma temperatura mais alta. No caso de bombas de calor reversíveis, a transferência de calor pode fazer-se também do edifício para os elementos naturais circundantes.*”<sup>3</sup>

Integram este conceito os aparelhos de ar condicionado reversíveis (bombas de calor reversíveis).

Outros aparelhos, máquinas e equipamentos destinados à captação e aproveitamento de formas alternativas de energia

O enquadramento de outros aparelhos, máquinas ou equipamentos na verba 2.37 da Lista I anexa ao Código do IVA deve ser objeto de análise casuística.

### OPERAÇÕES ABRANGIDAS PELA VERBA 2.37 DA LISTA I ANEXA AO CÓDIGO DO IVA

A verba 2.37 abrange:

- a aquisição intracomunitária;
- a simples transmissão;
- a transmissão com instalação; e,
- a mera instalação

dos aparelhos, máquinas e outros equipamentos destinados exclusiva ou principalmente à captação e aproveitamento de formas alternativas de energia.

A verba 2.37 abrange, ainda, a manutenção (assistência programada) e a reparação dos referidos aparelhos, máquinas e outros equipamentos.

### COMPONENTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS

A verba 2.37 abrange os componentes, peças e acessórios transmitidos em conjunto (em Kit) com os aparelhos, máquinas e outros equipamentos destinados exclusiva ou principalmente à captação e aproveitamento de energia, sendo-lhes aplicável a taxa reduzida do imposto.

Abrange, ainda, os componentes, peças e acessórios utilizados na instalação, manutenção ou reparação dos referidos aparelhos, máquinas e outros equipamentos.

Quando adquiridos em separado, os componentes, peças ou acessórios não beneficiam de enquadramento na verba 2.37, sendo sujeitos à taxa normal 4 do imposto.

O Subdiretor-Geral,  
Fernando Campos Pereira»

<sup>1</sup> A que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA.

<sup>2</sup> Cf. nota explicativa insita no Ofício-Circulado n.º 25018, de 9 de janeiro de 2024 (IVA – Orçamento do Estado para 2024. Alterações ao Código do IVA e legislação complementar).

<sup>3</sup> Definição constante do artigo 2.º, ponto 18, da Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de maio de 2010.

**LEI n.º 56/2023, DE 6 DE OUTUBRO - PROGRAMA MAIS HABITAÇÃO  
IRS - CATEGORIA F**

(Ofício Circulado n.º 20068/2024, de 12 de março, da AT)

«A Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, (doravante Lei n.º 56/2023) aprovou um conjunto de medidas no âmbito da habitação, tendo procedido a diversas alterações legislativas e aprovação de novas normas, com grande impacto em sede do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), designadamente no apuramento e tributação dos rendimentos da categoria F.

As alterações e normas analisadas, objeto principal das presentes instruções, são as que constam dos artigos seguintes:

- Artigo 50.º da própria Lei n.º 56/2023, norma transitória em matéria fiscal;
- Artigo 41.º do Código do IRS, alteração dada pelo artigo 27.º da Lei n.º 56/2023, clarificando os gastos dedutíveis com os seguros de renda;
- Artigo 72.º do Código do IRS, alteração dada pelo artigo 27.º da Lei n.º 56/2023, alterando as taxas especiais aplicáveis aos contratos de arrendamento para habitação e habitação permanente;
- Artigo 3.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, alteração dada pelo artigo 33.º da Lei n.º 56/2023, referente ao Apoio Extraordinário à Tributação dos Rendimentos Prediais no ano de 2023;
- Artigo 74.º-A do Estatuto dos benefícios Fiscais (EBF), aditamento pelo artigo 28.º da Lei n.º 56/2023;
- Artigos 230.º e 314.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, (Lei de Orçamento do Estado para 2024), que introduziram alterações ao artigo 72.º do Código do IRS e ao artigo 50.º da Lei n.º 56/2023, respetivamente.

As maiores dúvidas interpretativas têm origem na ausência de normas especiais de aplicação da lei no tempo, pelo que importa ter em consideração que a Lei n.º 56/2023 entrou em vigor em 07.10.2023 e que o IRS é um imposto anual cujos factos tributários são de formação sucessiva.

Algumas das dúvidas foram, em parte, superadas pela Lei de Orçamento do Estado para 2024 (Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, doravante Lei do OE24), através da alteração ao artigo 72.º do Código do IRS e ao artigo 50.º da Lei n.º 56/2023, tendo sido, paralelamente, sancionado, pelo Despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais n.º 5/2024-XXIII, de 12 de janeiro, o seguinte entendimento:

**I. ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO IRS**

i) Dedutibilidade de gastos com seguros de renda (n.º 1 do artigo 41.º do Código do IRS)

1. Os gastos com seguros de renda – que passaram a estar expressamente previstos no n.º 1 do artigo 41.º do Código do IRS – são considerados como dedutíveis ao rendimento de cada prédio ou parte de prédio a que digam respeito, independentemente da data em que tenham sido suportados no ano de 2023, uma vez que se entende que a presente alteração tem uma natureza apenas clarificadora da norma em causa.

ii) Taxas especiais aplicáveis a rendimentos da Categoria F – arrendamento habitacional, que não seja de longa duração, e restantes rendimentos prediais (alínea e) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 72.º do Código do IRS; n.ºs 7 e 8 do artigo 50.º da Lei n.º 56/2023)

2. Através das alterações introduzidas à al. e) do n.º 1 e ao n.º 2 do artigo 72.º do Código do IRS, o legislador veio distinguir, para efeitos de aplicação de taxa especial aos rendimentos da categoria F, entre os rendimentos prediais decorrentes de arrendamento habitacional e os restantes rendimentos prediais. Considerando essa distinção, e atendendo à clarificação introduzida à al. e) do n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS e ao n.º 8 do artigo 50.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, através da Lei do OE24, para efeitos de aplicação temporal destas alterações, deve considerar-se que:

- a) Os rendimentos prediais que não sejam decorrentes de arrendamento habitacional continuam sujeitos à taxa especial de 28%<sup>1</sup>, sem prejuízo da opção pelo englobamento, não havendo, pois, uma alteração do regime tributário;
- b) A taxa especial de 25%, prevista no n.º 2 do artigo 72.º do Código do IRS, na redação dada pela Lei do OE24, é aplicável aos rendimentos de novos contratos de arrendamento habitacional celebrados a partir da data de entrada em vigor da Lei n.º 56/2023, ou seja, a partir de 07.10.2023, inclusive, sendo também aplicável a rendimentos de renovações de contratos ocorridas a partir daquela data, obtidos no ano de 2023 e anos seguintes, atendendo ao facto de ser esta a lei em vigor a 31.12.2023 e face à natureza de formação sucessiva do facto tributário;
- c) A taxa especial de 25% referida na alínea anterior aplica-se aos rendimentos prediais, auferidos em 2023 e em anos seguintes, relativamente a contratos de arrendamento habitacional que não beneficiem de taxa de IRS inferior pela aplicação do regime que era vigente à data de entrada em vigor da Lei n.º 56/2023.

iii) Taxas especiais aplicáveis a rendimentos da Categoria F – contratos de arrendamento para habitação permanente que sejam de longa duração (n.ºs 3 a 5 do artigo 72.º do Código do IRS; n.ºs 7 e 8 do artigo 50.º da Lei n.º 56/2023)



3. A taxa especial que constava da redação anterior do n.º 2 do artigo 72.º do Código do IRS<sup>2</sup>, referente a rendimentos prediais de contratos de arrendamento para habitação permanente, com duração igual ou superior a dois anos e inferior a cinco anos, foi eliminada pela Lei n.º 56/2023, pelo que o conceito destes contratos de longa duração foi restringido aos contratos cuja duração se situe entre os cinco anos e vinte anos ou mais e os contratos relativos ao Direito Real de Habitação Duradoura.

4. Não obstante a extinção do regime que era aplicável aos contratos com duração igual ou superior a dois anos e inferior a cinco anos, foram salvaguardadas as situações que já beneficiassem, à data de entrada em vigor da Lei n.º 56/2023, de uma taxa de IRS inferior à nova taxa de 25% (aplicável a rendimentos de arrendamento habitacional), no sentido de lhes

continuar a ser aplicável essa taxa inferior, nos termos do n.º 8 do artigo 50.º daquela Lei, com a redação que lhe foi dada pela Lei do OE24, até ao termo da duração do contrato, ou até à sua renovação, dependendo do que ocorrer em primeiro lugar.

5. A Lei n.º 56/2023, veio também introduzir alterações às taxas especiais aplicáveis a rendimentos prediais de contratos de arrendamento para habitação permanente de longa duração, nos n.ºs 3 a 5 do artigo 72.º do Código do IRS, designadamente:

- a) Passaram apenas a beneficiar de redução de taxa os rendimentos prediais decorrentes de contratos de duração igual ou superior a cinco anos, como suprarreferido (n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 72.º);
- b) Foram aumentadas as reduções de taxa aplicáveis aos contratos elegíveis, e, no que se refere aos contratos de duração igual ou superior a cinco anos e inferiores a 10 anos, foram alteradas as reduções de taxas decorrentes das suas renovações (n.º 3 do artigo 72.º);
- c) Prevê-se a possibilidade de aplicação de uma redução adicional de 5 p.p. da taxa, sempre que a renda seja inferior, em pelo menos 5 p.p., à renda do contrato de arrendamento anterior sobre o mesmo imóvel (n.º 24 do artigo 72.º);
- d) Prevê-se a inaplicabilidade das taxas reduzidas aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento habitacional, celebrados a partir de 01.01.2024, cuja renda mensal exceda em 50% os limites gerais de preço de renda por tipologia em função do concelho onde se localiza o imóvel, previstos nas tabelas 1 e 2 do anexo I à Portaria n.º 176/2019, de 6 de junho, (n.º 23 do artigo 72.º).

6. Nos termos do n.º 7 do artigo 50.º da lei n.º 56/2023, a nova redação dada aos n.ºs 2 a 5 do artigo 72.º do Código do IRS aplica-se a novos contratos de arrendamento e respetivas renovações contratuais, bem como às renovações dos contratos de arrendamento em vigor, verificadas a partir da sua data de entrada em vigor.

7. Para efeitos da aplicação desta norma, entende-se que:
- a) As reduções de pontos percentuais previstas nos n.ºs 3 a 5 do artigo 72.º do Código do IRS, na sua redação atual, relativamente à taxa especial-regra para contratos de arrendamento habitacional (25%), quando aplicadas a situações de renovação de contratos vigentes à data de entrada em vigor da Lei n.º 56/2023, (07.10.2023) e cujos rendimentos já vinham a beneficiar duma redução de taxa, têm como referência a taxa de 25% prevista no atual n.º 2 do artigo 72.º do Código do IRS (e não a anterior taxa de 28%);
  - b) Para efeito do cálculo da redução a aplicar a estas situações de renovação de contratos deve atender-se à(s) redução(ões) de taxa de que os rendimentos destes contratos beneficiariam, caso lhes fosse aplicável o novo regime “ab initio”, considerando-se, assim, as reduções dos pontos percentuais previstos na atual redação dos n.ºs 3 a 5 do artigo 72.º do Código do IRS que sejam aplicáveis ao caso concreto.

8. Exemplificando o referido no ponto anterior, os rendimentos prediais decorrentes de um contrato celebrado em 01.02.2019 por um período de 5 anos e renovado em 01.02.2024, pelo mesmo período, beneficiam, a partir de 2024, da aplicação da taxa especial de 13%, considerando-

# APP materiais

## de construção



Instale no seu telemóvel



Disponível na



App Store

App Materiais de Construção

Disponível no



Google Play



se que a redução inicial de taxa deste contrato de arrendamento, caso tivesse sido celebrado já ao abrigo da lei nova, seria de 15%, ou seja, 25%, menos os 10 p.p. previstos no novo n.º 3 do artigo 72.º do Código do IRS e menos os 2 p.p. desta renovação.

## II. ALTERAÇÕES À LEI N.º 19/2022, DE 21 DE OUTUBRO

9. A Lei n.º 56/2023, veio igualmente introduzir alterações à redação do artigo 3.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, diploma que aprovou um apoio extraordinário à tributação dos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento, enquadráveis na Categoria F, auferidos em 2023 (aplicação dum coeficiente aos rendimentos prediais líquidos para efeitos de determinação do rendimento tributável), ajustando-o à nova redação dada ao artigo 72.º do Código do IRS, não tendo, porém, aprovado qualquer norma de direito transitório.

10. Contudo, pela Lei do OE24 (artigo 314.º) foram aditados os números 11 e 12 ao artigo 50.º da Lei n.º 56/2023, por forma a clarificar o âmbito de aplicação temporal daquelas alterações, designadamente a aplicação aos rendimentos prediais de contratos de arrendamento que já vinham beneficiando deste apoio.

11. Assim, não obstante a nova redação introduzida pela Lei n.º 56/2023 ao artigo 3.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro (que atualizou a redação deste artigo face à nova redação dada ao artigo 72.º do Código do IRS pela mesma Lei) são igualmente abrangidos por este apoio:

a) Os rendimentos prediais de contratos de arrendamento enquadráveis na categoria F, aos quais fossem aplicáveis, à data de entrada em vigor da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, as taxas previstas na alínea e) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 72.º do Código do IRS, na redação anterior à introduzida por essa lei;

b) Os rendimentos de contratos de arrendamento não habitacional e de contratos de arrendamento habitacional a que se refere o n.º 8 do artigo 50.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, que se renovem após a entrada em vigor dessa lei, e que sejam auferidos entre 7 de outubro e 31 de dezembro de 2023.

## III. ALTERAÇÕES AO ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

2. A Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, veio ainda aditar ao Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), o artigo 74.º-A, que prevê uma isenção de IRS e IRC para os rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente, obtidos até 31.12.2029, relativos à transferência de imóveis de alojamento local para arrendamento.

13. No que se refere a este benefício, entende-se que:

a) A isenção de IRS e IRC em causa aplica-se quando ocorra a transferência de imóvel, registado e afeto a alojamento local até 31.12.2022, para o mercado de arrendamento, através da celebração e registo de contrato de arrendamento para habitação permanente, entre 01.01.2023 e 31.12.2024;

b) A finalidade do contrato é aferida de acordo com o declarado pelo contribuinte no Campo 5 do Quadro I da declaração Modelo 2;

c) Caso o contribuinte transfira para o mercado de arrendamento mais de um imóvel (ou partes de imóveis) anteriormente afetos a alojamento local, a isenção aplica-se aos rendimentos prediais que resultem dos contratos de arrendamento habitacionais celebrados para cada um desses

imóveis (ou partes de imóveis);

d) Deve entender-se como “transferência” as situações em que um imóvel gerador de rendimentos, no âmbito de uma atividade de alojamento local, deixe de gerar tais rendimentos e passe a gerar rendimentos prediais decorrentes da celebração de um novo contrato de arrendamento para habitação permanente do arrendatário;

e) A transferência não pressupõe a cessação da atividade da Categoria B, podendo o contribuinte manter a atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local, relativamente a outros imóveis;

f) A isenção é aplicável a rendimentos prediais tributados nas Categorias F ou B.

A Subdiretora-Geral  
(Helena Pegado Martins)»

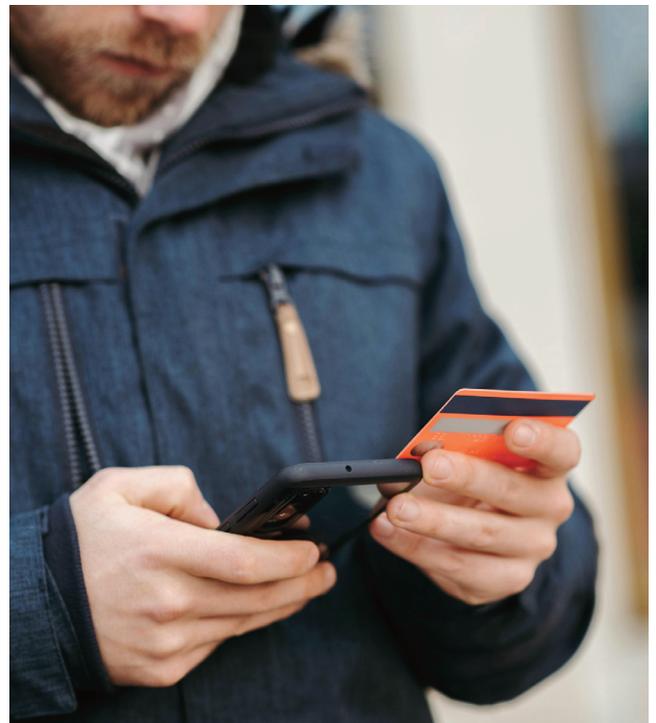
<sup>1</sup> Prevista na al. e) do n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, na redação dada pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, que aprova a Lei de Orçamento do Estado para o ano de 2024.

<sup>2</sup> Aplicação dum redução de dois pontos percentuais, relativamente à respetiva taxa autónoma (28%), e de dois pontos percentuais por cada renovação com igual duração até ao limite de catorze pontos percentuais, relativamente a rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a dois anos e inferior a cinco anos.

## LGT - PAGAMENTO ELETRÓNICO ALTERAÇÃO AO ARTIGO 40.º DA LGT PELA LEI 82/2023 (LOE/2024)

(Ofício Circulado n.º 90071/2024, de 13 de março, da AT)

«A Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro (Lei OE/2024) no seu artigo 266.º procede à alteração do artigo 40.º da Lei Geral Tributária, aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro.



Tendo surgido dúvidas sobre a interpretação e abrangência do novo n.º 2 do artigo 40.º da LGT, foi por despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais n.º 151/2024-XXIII, de 06-03-2024, sancionado o seguinte entendimento:

1 - Atendendo à epígrafe do artigo 40.º “Pagamento e outras formas de extinção das prestações tributárias”, a norma tem

por objeto o pagamento de prestações tributárias e outros créditos cobrados pela AT, pelo que só se aplica aos pagamentos que visem extinguir, total ou parcialmente, uma qualquer relação tributária, ou, tendo outra natureza, o crédito é cobrado pela AT. Mas, em qualquer dos casos, deve tratar-se de um pagamento, total ou parcial, que vise a extinção da relação que determinou a dívida.

Ficam, assim, abrangidos pelo âmbito de aplicação desta norma, desde logo, o pagamento de tributos ou coimas, devidos em procedimentos ou processos tramitados pela AT, como por exemplo, pagamento de impostos ou coimas, seja na fase voluntária ou coerciva e pagamentos, qualquer que seja a natureza da dívida e o credor, em processo de execução fiscal.

Ficam excluídos da aplicação desta norma, atendendo à sua natureza, isto é, por não serem pagamentos que visam extinguir, total ou parcialmente, uma qualquer relação tributária:

- Os depósitos de valores efetuados junto da AT (depósitos de penhora, caução ou do produto de uma venda, efetuados no âmbito do processo executivo, bem como, os depósitos em numerário para a constituição de garantias efetuados junto das Estâncias Aduaneiras, etc.).
- Os montantes entregues na AT, decorrente das receitas cobradas pelos Tribunais.
- Entrega/pagamento de receitas do Estado nos serviços da AT, conforme ponto 3.

2 – Delimitado o âmbito das situações abrangidas pelo n.º 2 do artigo 40.º da LGT, importa clarificar quem são os sujeitos dela destinatários.

A norma visa o pagamento efetuado por pessoas coletivas de prestações tributárias e outros créditos cobrados pela AT, pelo que a regra é a de que quem paga a dívida é o sujeito passivo da relação tributária (ex. liquidação).

Assim, se o sujeito passivo da relação tributária for uma pessoa coletiva, quem paga a dívida é a pessoa coletiva, independentemente de quem se apresentar ao balcão a efetuar

o pagamento. Deste modo, no caso de dívidas de pessoas coletivas, apenas não serão exigidos meios eletrónicos, se o devedor passar a ser uma pessoa singular (ex. reversões) e esta efetuar o pagamento.

Da mesma forma, quando o sujeito da relação tributária é uma pessoa singular, quem paga a dívida é a pessoa singular, independentemente de quem se apresentar ao balcão a efetuar o pagamento.

3- Por força do disposto no artigo 2.º n.º 2 alínea a), do DL 118/2011, de 15 de dezembro, incumbe à AT “Assegurar a liquidação e cobrança dos impostos sobre o rendimento, sobre o património e sobre o consumo, dos direitos aduaneiros e demais tributos que lhe incumbe administrar, bem como arrecadar e cobrar outras receitas do Estado ou de pessoas coletivas de direito público”.

Desta forma existem receitas que embora não sendo administradas pela AT, o seu pagamento é efetuado junto dos seus serviços, não existindo atualmente qualquer alternativa para que estes pagamentos possam ocorrer noutra local (p. ex. valores entregues pelos casinos, pagamento de coimas ou outros valores determinados em processos/ procedimentos tramitados em entidades diferentes da AT, bem como outras receitas do Estado, entregues por diversas entidades públicas), uma vez que o documento emitido por estas Entidades, não podendo ser pago na rede de cobranças do Estado impede o seu pagamento por meios eletrónicos.

Assim, e relativamente à entrega/pagamento destas receitas do Estado nos serviços da AT, ficam excluídas da aplicação da referida norma até que seja implementado um circuito de pagamento alternativo, o qual carece da necessária articulação entre a Direção-Geral do Orçamento, IGCP- Agência de Gestão da Tesouraria e Dívida Pública, e as respetivas Entidades, deixando de ser necessária a intervenção dos serviços da AT na arrecadação destas receitas.

A Subdiretora-Geral,  
(Olga Maria Gomes Pereira)»

## Um passo à frente na digitalização!



Perde demasiado tempo  
a atualizar tabelas de preços?



Cofinanciado por:



UNIÃO EUROPEIA  
Fundo Europeu  
de Desenvolvimento Regional

**PPR'S – ARTIGO 6.º DA LEI N.º 19/2022, DE 21 OUTUBRO  
REGIME EXCECIONAL DE REEMBOLSO PLANOS POUANÇA  
ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS AO OFÍCIO CIRCULADO N.º  
20251/2023, DE 7 DE FEVEREIRO**

(Ofício Circulado n.º 20267/2024, de 26 de fevereiro, da AT)

«Através do Ofício-Circulado n.º 20251/2023, de 7 de fevereiro, do Gabinete da Subdiretora-geral do IR, foram esclarecidas dúvidas relativas ao regime excecional de reembolso de planos de poupança reforma (PPR), de planos de poupança-educação (PPE) e de planos de poupança reforma-educação (PPR/E), consagrado no artigo 6.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro.

Subsistindo, ainda, algumas dúvidas, considerando a Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro (OE/2023), que adita um novo n.º 2 ao artigo 6.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro e, posteriormente, a Lei n.º 24/2023, de 29 de maio, que aditou um novo n.º 3 àquele normativo, cujas alterações são no sentido de alargar o âmbito em que pode ocorrer o reembolso sem penalização, importa clarificar qual o âmbito temporal das entregas que podem ser objeto de reembolso ao abrigo destas previsões normativas.



Assim, por despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais n.º 77/2024-XXIII, de 15.01.2024, foi sancionado o seguinte entendimento:

1. A Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro (OE/2023), através do seu artigo 273.º, procedeu ao aditamento de um novo n.º 2 ao artigo 6.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, que introduz alteração relevante às condições para solicitar o reembolso de um PPR, PPE e PPR/E, passando a permitir que, durante o ano de 2023, seja possível “o reembolso parcial ou total dos planos de poupança referidos no número 1 para pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do participante, bem como prestações do crédito à construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente, e entregas a cooperativas de habitação em soluções de habitação própria permanente, sendo dispensadas da obrigação de permanência mínima de cinco anos para mobilização sem a penalização prevista no n.º 4 do artigo 21.º do EBF, à semelhança das situações referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho.”

2. A Lei n.º 24/2023, de 29 de maio, procedeu ao aditamento de um novo n.º 3 que dispõe: “O disposto no número anterior é igualmente aplicável para efeitos de reembolso antecipado dos contratos de crédito nele referidos até ao limite anual de 12 IAS”.

3. Considerando o critério que orientou o anterior entendimento superiormente sancionado, o resgate de planos de poupança, a coberto das situações previstas na lei, só pode beneficiar do regime excecional de não penalização fiscal, se corresponder a valores subscritos/entregas realizadas até à respetiva entrada em vigor dos diplomas. Assim:

- i. No caso do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, só pode beneficiar do regime excecional o resgate de entregas efetuadas até à data da entrada em vigor desta lei, ou seja, até 20.09.2022;
- ii. No caso do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, na redação introduzida pelo artigo 273.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, só pode beneficiar do regime excecional o resgate de entregas efetuadas até 31.12.2022, porquanto a Lei do OE/2023 entrou em vigor no dia 01.01.2023;
- iii. No caso do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, na redação introduzida pelo artigo 7.º da Lei n.º 24/2023, de 29 de maio, e, atento o disposto no seu artigo 12.º (segundo o artigo 7.º, o diploma entrou em vigor 30 dias após a publicação - 28.06.2023), só pode beneficiar do regime excecional o resgate de entregas efetuadas até 27.06.2023.

4. Mais se informa, que as alterações introduzidas ao artigo

**FORMAÇÃO  
PARA O SEU  
SUCESSO**

**iforma**

Formação

Comunicação, cortesia e orientação para o cliente - Profissional de Vendas

Presença Profissional no LinkedIn

Líder e potenciar equipas de alto desempenho

Inteligência Emocional e Gestão do Stress

www.iforma.pt

6.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, pelo artigo 313.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro (Orçamento do Estado para 2024), que resultaram, em síntese, numa prorrogação do regime excecional para o ano de 2024, bem como no aumento do valor limite de reembolso na situação prevista no n.º 3, não relevam para efeitos de alteração das datas relevantes das entregas, aplicando-se o disposto no Ponto 3 da presente instrução administrativa.

Subdiretora Geral,  
(Helena Pegado Martins)»

## ■ PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES FISCAIS

### ABRIL

WWW.PORTALDASFINANCAS.GOV.PT

#### SUMÁRIO

##### ATÉ AO DIA 5

- IVA - comunicação das faturas emitidas e da sua não emissão em MAR.24

##### ATÉ AO DIA 10

- SEGURANÇA SOCIAL - regime geral - entrega de declarações (MAR.24)
- IRS - declaração mensal de remunerações AT (MAR.24)

##### ATÉ AO DIA 22

- IVA - periodicidade mensal - declaração periódica (FEV.24)
- SEGURANÇA SOCIAL - regime geral - pagamento (MAR.24)
- SEGURANÇA SOCIAL - independentes - pagamento (MAR.24)
- FUNDO DE COMPENSAÇÃO - pagamento (MAR.24)
- IRC/IRS - retenções na fonte (MAR.24)
- SELO - pagamento do relativo a MAR.24
- IVA - declaração recapitulativa - regimes mensal e trimestral

##### ATÉ AO DIA 26

- IVA - periodicidade mensal - pagamento (FEV.24)

##### ATÉ AO DIA 30

- IUC - pagamento - veículos com aniversário de matrícula em ABR.24
- IRS/IRC - Declaração modelo 30 - rendimentos pagos a não residentes em FEV.24
- SEGURANÇA SOCIAL - independentes - declaração trimestral
- AIMI - herança indivisa - confirmação das quotas pelos herdeiros

*Disclaimer – Este texto é meramente informativo, não é exaustivo, não dispensa a consulta dos textos legais ou o cumprimento de outras obrigações previstas em disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, não responsabilizando a Autora. Não inclui necessariamente as alterações, prorrogações, diferimentos e outras medidas de natureza similar relativas a obrigações declarativas e de pagamento de natureza fiscal e contributiva aprovadas no âmbito do combate ao COVID-19, que são/foram objeto de informação autónoma.*

#### ■ ATÉ AO DIA 5

##### IVA – COMUNICAÇÃO DAS FATURAS À AT

Os sujeitos passivos de IVA devem comunicar à AT, por via eletrónica, os elementos das faturas que emitiram em **MARÇO DE 2024**, ou a sua não emissão.

#### ■ ATÉ AO DIA 10

##### SEGURANÇA SOCIAL – REGIME GERAL – DECLARAÇÃO DE REMUNERAÇÕES

Deve ser entregue a declaração de remunerações relativa ao mês de **MARÇO DE 2024**, exclusivamente através da Segurança Social Direta, incluindo pelo empregador que seja pessoa singular e com apenas um trabalhador ao seu serviço.



#### IRS - DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES (AT)

As entidades que pagaram ou colocaram à disposição de residentes em território português, em **MARÇO DE 2024**, rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos ou excluídos de tributação, devem proceder ao envio, pela Internet, da Declaração Mensal de Remunerações (AT) para comunicação de tais rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e quotizações sindicais.

**ESTÃO DISPENSADAS DESTA OBRIGAÇÃO** as entidades que não exerçam atividades empresariais ou profissionais ou, exercendo-as, tais rendimentos não se relacionem exclusivamente com essas atividades, as quais podem optar por declarar tais rendimentos na declaração anual modelo 10.

#### ■ ATÉ AO DIA 22

##### IVA – PERIODICIDADE MENSAL – DECLARAÇÃO PERIÓDICA

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem proceder à entrega, via Internet, da declaração periódica relativa ao IVA apurado no mês de **FEVEREIRO DE 2024**, acompanhada dos anexos que forem devidos.

##### SEGURANÇA SOCIAL – REGIME GERAL – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **MARÇO DE 2024**.

##### SEGURANÇA SOCIAL – INDEPENDENTES – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de março de 2024.

##### FUNDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO

O Decreto-Lei 115/2023, de 15/12, extinguiu o Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) e suspendeu até 31/12/2026 a obrigação de adesão e de pagamento das entregas ao Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT).



PARA MAIS INFORMAÇÕES CONSULTE O PROJETO:



NÃO SE DEIXE  
FICAR PARA TRÁS.  
DÊ UM **SPEED UP**  
AO SEU NEGÓCIO!



**IRS/IRC – RETENÇÕES NA FONTE**

Deve ser declarado através da Internet e entregue o IRS retido pelas entidades que, possuindo ou devendo possuir contabilidade organizada, atribuíram no mês de **MARÇO DE 2024** rendimentos enquadráveis nas **CATEGORIAS B** (empresariais e profissionais), **E** (capitais) e **F** (prediais).

Também as entidades, com ou sem contabilidade organizada, que tenham pago ou colocado à disposição no mês de março de 2024 rendimentos enquadráveis nas **CATEGORIAS A** (trabalho dependente) e **H** (pensões), deverão declarar pela mesma via e entregar o IRS retido na fonte.

O mesmo se diga para as importâncias retidas no mês de **MARÇO DE 2024** sobre rendimentos sujeitos a IRC.

**IMPOSTO DO SELO – PAGAMENTO**

Deve ser declarado através da Internet e entregue pelas empresas e outras entidades sobre quem recaia tal obrigação o imposto do selo liquidado no mês de **MARÇO DE 2024**.

**IVA – DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA – TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS**

Deve ser entregue a Declaração Recapitulativa pelos sujeitos passivos do regime normal de periodicidade mensal que em **MARÇO DE 2024** efetuaram transmissões intracomunitárias de bens e ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art. 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Também os sujeitos passivos isentos ao abrigo do art.º 53º do CIVA que tenham efetuado prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, em março 2024, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA, devem proceder à entrega da Declaração Recapitulativa, via Internet.

**■ ATÉ AO DIA 26**

**IVA – PERIODICIDADE MENSAL – PAGAMENTO**

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem, se for caso disso, proceder ao pagamento do IVA apurado no mês de **FEVEREIRO DE 2024**.



**■ ATÉ AO DIA 30**

**IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO**

Deve ser liquidado e pago o Imposto Único de Circulação (IUC) relativo a 2024 pelos veículos cujo aniversário de matrícula ocorra no mês de **ABRIL**.

A liquidação do IUC é efetuada pelo próprio sujeito passivo através da Internet (obrigatório para as pessoas coletivas), podendo também sê-lo em qualquer serviço de finanças, em atendimento ao público.

**IRS/IRC – DECLARAÇÃO MODELO 30. RENDIMENTOS PAGOS A NÃO RESIDENTES**

As entidades devedoras ou pagadoras de rendimentos a sujeitos passivos não residentes em território português devem proceder à entrega da declaração modelo 30 relativamente aos rendimentos pagos ou colocados à disposição em **FEVEREIRO DE 2024**.

**SEGURANÇA SOCIAL - INDEPENDENTES - DECLARAÇÃO TRIMESTRAL**

Os trabalhadores independentes (TI) sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva devem proceder à declaração, através da área reservada da segurança social direta, dos valores totais dos rendimentos associados à produção e venda de bens e à prestação de serviços relativos ao 1.º trimestre de 2024 (passíveis de correção/substituição até ao 15.º dia posterior ao termo do prazo).

Até ao último dia dos meses de janeiro, abril, julho e outubro os TI devem proceder à declaração (trimestral) dos rendimentos auferidos nos trimestres imediatamente anteriores.

Estão excluídos desta obrigação os TI:

- com contabilidade organizada, cujo rendimento relevante seja apurado com base no lucro tributável (exceto se, notificados da base de incidência contributiva, optarem pela aplicação do regime de apuramento trimestral...)
- que sejam simultaneamente pensionistas de invalidez ou de velhice de regimes de proteção social, nacionais ou estrangeiros, ou titulares de pensão resultante da verificação de risco profissional que sofram de incapacidade para o trabalho igual ou superior a 70%
- que sejam simultaneamente trabalhadores por conta de outrem, auferindo uma remuneração média mensal não inferior a 1 IAS (€ 509,26 atualmente), e com um rendimento relevante mensal médio da atividade independente, apurado trimestralmente, inferior a 4 IAS (€ 2.037,04).

A declaração trimestral deve ainda ser apresentada imediatamente antes da suspensão ou cessação da atividade.

**AIMI – HERANÇA INDIVISA. CONFIRMAÇÃO DAS QUOTAS PELOS HERDEIROS**

Os herdeiros de herança indivisa devem confirmar, em declaração individuais, as quotas que na mesma dispõem caso o cabeça-de-casal tenha apresentado, até 31 de março p.p. declaração, com a identificação de todos os herdeiros e respetivas quotas, para afastar a equiparação da herança a pessoa coletiva.

**IRS / 2023**  
**DECLARAÇÃO MODELO 3 ENTRE 1 DE ABRIL E 30 DE JUNHO**

O prazo único de entrega da declaração de rendimentos modelo 3 de IRS relativa a 2023  
**DECORRE DE 1 DE ABRIL A 30 DE JUNHO**  
 (exclusivamente via Internet)

## ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA - APCMC E APC

Está agendada para o próximo dia **11 DE ABRIL DE 2024**, pela 16h00, a realização da Assembleia Geral Ordinária da APCMC, Associação Portuguesa dos Comerciantes de Materiais de Construção, para votar o relatório e contas de 2023 e o plano de atividades e orçamento para 2024, estando para a mesma data igualmente agendada, pelas 16h30, a Assembleia Geral Ordinária da APC, Associação do Comércio de Produtos e Equipamentos para a Construção, com a mesma ordem de trabalhos.

As assembleias decorrerão nas instalações fabris da SIKA em Ovar, que gentilmente as cede para o efeito, estando integradas num programa que compreende visita às mesmas pelas 14h30, conferência sobre sucessão familiar, com orador convidado com a colaboração da Associação Portuguesa de Empresas Familiares), pelas 15h30, e cocktail de encerramento pelas 17h00.

Reserve já na sua agenda (as convocatórias e programa completo serão divulgados brevemente)!

## TRABALHO DOMÉSTICO - COMUNICAÇÃO DA CESSAÇÃO DO CONTRATO VIA SEGURANÇA SOCIAL DIRETA

Está disponível desde 18 de março p.p. uma nova funcionalidade na Segurança Social Direta (SSD), que permite a comunicação pela entidade empregadora da cessação do contrato de trabalho de serviço doméstico, que até tal data só era possível efetuar presencialmente ou por correio.



Para o efeito, aceder a Emprego »» Serviço doméstico »» Consultar vínculo do trabalhador »» Cessar vínculo.

## TAXA DE SEGURANÇA ALIMENTAR MAIS / 2024

A Portaria 107/2024/1, de 15 de março, fixou, para 2024, em € 7 por metro quadrado de área de venda do estabelecimento comercial, o valor da taxa sanitária e de segurança alimentar ou taxa de segurança alimentar mais.

Taxa criada pela Decreto-Lei 119/2012, de 15 de junho, a fixar anualmente entre € 5 e € 8/m<sup>2</sup>, e que é devida como contra-

partida da garantia de segurança e qualidade alimentar pelos estabelecimentos de comércio alimentar a retalho e misto de produtos de origem animal e vegetal, frescos ou congelados, transformados ou crus, a granel ou pré-embalados (estão isentos os estabelecimentos com área de venda inferior a 2000 m<sup>2</sup> ou pertencentes a microempresas que (i) não pertençam a uma empresa que utilize uma ou mais insígnias e que disponha, a nível nacional, de uma área de venda acumulada igual ou superior a 6000 m<sup>2</sup> ou (ii) não estejam integrados num grupo que disponha, a nível nacional, de uma área de venda acumulada igual ou superior a 6000 m<sup>2</sup>).

## ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE CUIDADOS DE SAÚDE

Em execução do Decreto-Lei 127/2014, de 22 de agosto, que aprovou o regime jurídico a que ficam sujeitos a abertura, a modificação e o funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, qualquer que seja a sua denominação, natureza jurídica ou entidade titular da exploração, foram publicadas (quase 10 anos depois...!) as portarias a seguir indicadas, que aprovam os requisitos mínimos relativos ao licenciamento, instalação, organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas de:

- Centros de enfermagem – Portaria 86/2024/1, de 11/3
- Laboratórios de anatomia patológica – Portaria 87/2024/1, de 11/3
- Unidades de medicina física e de reabilitação, unidades de fisioterapia, de terapia da fala e de terapia ocupacional – Portaria 88/2024/1, de 11/3
- Unidades de radioncologia – Portaria 89/2024/1, de 11/3
- Unidades com internamento – Portaria 90/2024/1, de 11/3
- Laboratórios de genética – Portaria 91/2024/1, de 11/3
- Clínicas e consultórios médicos – Portaria 92/2024/1, de 11/3
- Unidades de medicina nuclear – Portaria 93/2024/1, de 11/3
- Unidades de diálise – Portaria 94/2024/1, de 11/3
- Unidades de cirurgia de ambulatório – Portaria 97/2024/1, de 12 de março
- Clínicas e consultórios dentários – Portaria 99/2024/1, de 13 de março
- Unidades de radiologia – Portaria 100/2024/1, de 13 de março

## IMT ONLINE – NOVOS SERVIÇOS DISPONÍVEIS

### EMIÇÃO DE CARTA DE CONDUÇÃO PARA RESIDENTES NO ESTRANGEIRO

O IMT disponibilizou uma nova funcionalidade relativa à emissão de carta de condução para condutores com residência habitual em território de um Estado que não seja membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, os quais podem, desde 28 de fevereiro p.p., solicitar a renovação, substituição (por mau estado de conservação ou alteração de nome) e 2.<sup>a</sup> via da carta de condução através do [portal IMT online](#), evitando a deslocação do condutor do estrangeiro a um balcão de atendimento do IMT para proceder ao pedido.

Necessário se torna que o condutor tenha nacionalidade portuguesa e a carta de condução tenha sido inicialmente obtida em território nacional.

### CERTIDÃO DE CARTA DE CONDUÇÃO.

Está disponível desde 15 de fevereiro no [IMT online](#) a emissão de certidão de carta de condução.

O acesso pode ser efetuado diretamente através do portal **A Minha Carta de Condução** (beneficiando o requerente de 10% de desconto na taxa devida) e a certidão pode ser emitida em português ou inglês, tendo uma validade de 6 meses.

### TVDE

Desde 1 de março p.p. passaram a ser efetuados exclusivamente através de canais digitais os pedidos de:

- ✓ Emissão e renovação de certificado de motorista de transporte em veículo descaracterizado a partir de plataforma eletrónica (CMTVDE) – através do **portal IMTonline**
- ✓ Emissão, renovação, alteração e cancelamento de licença de operador TVDE – através de **formulário eletrónico**.

## ■ LEI DA NACIONALIDADE

A **Lei Orgânica 1/2024**, de 5 de março, alterou pela 10.ª vez e republicou a Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei 37/81, de 3 de outubro.

## ■ REGULARIZAÇÃO DOS EDIFÍCIOS-SEDES DE ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS

A **Lei 29/2024**, de 5 de março, aprovou, com caráter extraordinário, o regime de regularização dos edifícios-sedes e similares (como espaços de convívio, recintos desportivos e culturais) das associações sem fins lucrativos, existentes à data da sua entrada em vigor (01/09/2024), que não dispõem de título urbanístico ou de licenciamento, incluindo as situações de desconformidade com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões administrativas e restrições de utilidade pública.

Aprovou ainda o regime a aplicar à alteração ou ampliação das instalações-sedes ou similares que possuam licença de utilização válida e eficaz, mas cuja alteração ou ampliação não sejam compatíveis com os referidos instrumentos, servidões e restrições.

## ■ INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR NO ESTABELECIMENTO

O portal **www.comunicarconsumidor.gov.pt** permite à empresa titular do estabelecimento organizar e disponibilizar, de forma mais simples e acessível, colocando-a em painel ou painéis, todas as informações que são de afixação obrigatória no estabelecimento comercial e outras facultativas.

Informação que substitui os vários documentos em formato papel afixados voluntariamente ou em resultado de obrigação legal nas paredes ou balcão do estabelecimento, como os relativos à proibição/permissão de fumar, livro de reclamações, período de funcionamento, resolução alternativa de litígios (se aderente), identificação do estabelecimento (restauração e bebidas), existência de sistema de videovigilância, condições para pessoas com mobilidade condicionada, obrigação de prestação de atendimento prioritário, website, wi-fi, app, ar condicionado, terminal eletrónico de pagamento, etc..

Basta aceder ao website, identificar o CAE da empresa,

preencher a informação dos dísticos com as informações obrigatórias e as informações não obrigatórias que quer acrescentar e imprimir o ou os painéis de informação ao consumidor ou disponibilizá-lo em formato digital no estabelecimento comercial.

## ■ MEDIDAS ANTI-DUMPING – DETERMINADOS AÇOS RESISTENTES À CORROSÃO DA CHINA

O **Regulamento de Execução (UE) 2024/819** da Comissão, publicado no JOUE de 11 de março, instituiu um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de produtos laminados planos de ferro, de liga de aço ou de aço não ligado; calmados pelo alumínio; galvanizados por imersão a quente e/ou revestidos com zinco e/ou alumínio e sem outro metal; tratados com passivação química; contendo, em peso: 0,015% ou mais, mas não mais de 0,170%, de carbono, 0,015% ou mais, mas não mais de 0,100%, de alumínio, não mais de 0,045% de nióbio, não mais de 0,010% de titânio e não mais de 0,010% de vanádio; apresentados em rolos, folhas de corte longitudinal e de arco ou banda originários da China.

Os produtos em causa estão atualmente classificados nos códigos NC ex 7210 41 00, ex 7210 49 00, ex 7210 61 00, ex 7210 69 00, ex 7212 30 00, ex 7212 50 61, ex 7212 50 69, ex 7225 92 00, ex 7225 99 00, ex 7226 99 30 e ex 7226 99 70 (códigos TARIC 7210 41 00 20, 7210 49 00 20, 7210 61 00 20, 7210 69 00 20, 7212 30 00 20, 7212 50 61 20, 7212 50 69 20, 7225 92 00 20, 7225 99 00 22, 7225 99 00 92, 7226 99 30 10, 7226 99 70 94).

As taxas dos direitos anti-dumping definitivos aplicáveis ao preço líquido, franco-fronteira da União, dos produtos não desalfandegados supra referidos e produzidos pelas empresas a seguir enumeradas são as seguintes:

Empresa	Direito anti-dumping	Código adicional TARIC
Hesteel Co., Ltd Handan Branch Handan Iron & Steel Group	27,8%	C227
Han-Bao Co., Ltd	27,8%	C158
Hesteel Co., Ltd Tangshan Branch angshan Iron & Steel Group High Strength Automotive Strip Co., Ltd	27,8%	C228
Beijing Shougang Cold Rolling Co., Ltd	17,2%	C229
Shougang Jingtang United Iron and Steel Co., Ltd	17,2%	C164
Zhangjiagang Shagang Dongshin Galvanized Steel Sheet Co., Ltd	27,9%	C230
Zhangjiagang Yangtze River Cold Rolled Sheet Co., Ltd	27,9%	C112
Outras empresas que colaboraram no inquérito	26,1%	(ver anexo)
Todas as outras importações provenientes da China	27,9%	C999

Este direito anti-dumping definitivo é tornado extensivo às importações da China de produtos laminados planos de ferro, de liga de aço ou de aço não ligado; galvanizados por imersão a quente e/ou revestidos com zinco e/ou alumínio e/ou magnésio, mesmo com liga de silício; tratados com passivação química; com ou sem qualquer tratamento de superfície adicional, como oleamento ou vedação; contendo, em peso: não mais de 0,5% de carbono, não mais de 1,1% de alumínio, não mais de 0,12% de nióbio, não mais de 0,17% de titânio e

não mais de 0,15% de vanádio; apresentados em rolos, folhas de corte longitudinal e de arco ou banda (exceto... se produzidos pelas empresas Beijing Shougang Cold Rolling Co., Ltd (C229) e Shougang Jingtang United Iron and Steel Co., Ltd (C164).

## ■ MECANISMO DE AJUSTAMENTO CARBÓNICO FRONTEIRIÇO - RELATÓRIO RELATIVO AO 1º TRIMESTRE

As empresas que no 1.º trimestre de 2024 procederam a importações de cimento, ferro e aço, alumínio, fertilizantes e outros produtos abrangidos pelo **Regulamento (UE) 2023/956**, de 10 de maio, devem proceder durante o mês de abril à submissão do Relatório CBAM (Carbon Border Adjustment Mechanism).

Lembramos que este Regulamento criou o Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço (CBAM - Carbon Border Adjustment Mechanism), pretendendo impor um preço de carbono a determinadas mercadorias importadas para a União Europeia (UE) (as referidas no respetivo Anexo I) e assim garantir um preço de carbono equivalente entre esse produto importado e o mesmo produto produzido na UE, evitando o risco de fuga de carbono.

Durante o atual período de transição, que se prolonga até 31/12/2025, existe apenas a obrigação de comunicação de informações sem qualquer obrigação financeira associada (as regras e obrigações em vigor durante este período encontram-se estabelecidas no **Regulamento de Execução (UE) 2023/ 1773, de 17 de Agosto de 2023**).

Próximos períodos de reporte:

- **JULHO DE 2024** - Período de reporte relativo ao 2.º trimestre de 2024 (abr-jun)
- **OUTUBRO DE 2024** - Período de reporte relativo ao 3.º trimestre de 2024 (jul-set)
- **JANEIRO DE 2025** - Período de reporte relativo ao 4.º trimestre de 2024 (out-dez)

Informação mais desenvolvida [aqui](#) ou no Boletim de janeiro p.p.).



**NINGUÉM FICA PARA TRÁS!  
AUMENTE A SUA QUALIFICAÇÃO.**



**Projeto destinado a apoiar pessoas que estão afastadas da escola há um longo período de tempo.**



**É UM PARTICULAR?**

Oferecemos apoio personalizado e adaptamo-nos às suas necessidades, indo ao seu encontro.



**É UMA EMPRESA?**

Contamos com o seu apoio para promover a qualificação escolar dos seus colaboradores.

**PARA QUALIFICAR PESSOAS PRECISAMOS DA SUA EMPRESA!**

**CONTACTOS**

geral@projetolida.pt  
962 752 402  
960 204 032

Projeto 100% financiado por:

